



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.643 - SP (2012/0085532-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**EMBARGANTE : FÁBIO ASSUNÇÃO PINTO E OUTRO**  
**ADVOGADO : ANDRÉ SMITH DE VASCONCELOS SUPPLY E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : EDITORA GLOBO S/A E OUTRO**  
**ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)**  
**PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inviável a análise do recurso especial quanto à alegação de suposta ofensa a normas não tratadas no acórdão recorrido, diante da ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ).
2. Inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF).
3. Não se conhece de recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF.
4. É inviável o recurso especial quando a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de acordo com a Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.643 - SP (2012/0085532-7)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra decisão por meio da qual neguei seguimento a recurso especial, dada a incidência das Súmulas 83, 211 do STJ, 283 e 284 do STF.

O embargante afirma que a matéria suscitada no recurso especial está prequestionada, bem como foram atacados os fundamentos do acórdão recorrido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.643 - SP (2012/0085532-7)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):** De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de recurso especial interposto por FÁBIO ASSUNÇÃO PINTO E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado (fl. 642):

PORQUE A ÚNICA ALEGAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO FOI TOTALMENTE ACOLHIDA, NÃO HÁ FALAR EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

CABEM HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nas razões do especial, os recorrentes alegam afronta aos arts. 14, II e III, 17, V, 18, *caput*, 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC; e 398 do CC. Aduzem que inaplicável ao caso o enunciado 362 da Súmula/STJ, afirmando que o Tribunal Estadual "não poderia decidir novamente a partir de quando deveria incidir a correção monetária do valor fixado a título de indenização" (fl. 674). Argüem que as recorridas merecem a condenação por má-fé pela alegação de que houve expressa determinação do termo inicial da correção monetária como a "data da decisão judicial" (fl. 676).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, quanto à análise de ofensa aos dispositivos legais postos em debate observa-se que, embora opostos embargos de declaração, os temas não foram debatidos pela Corte de origem. Assim, não levantada a negativa de vigência ao art. 535 do CPC nas razões do especial, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ, por ausência de prequestionamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que a petição do recurso especial apenas faz menções genéricas aos artigos de lei apontados como violados sem apresentar o suporte necessário ao esclarecimento objetiva e específico dos motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.

Esclareça-se, por fim, que os fundamentos do acórdão recorrido não foram devidamente impugnados nas razões do especial, incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

Apenas a título de esclarecimento, observe-se que o Tribunal Estadual decidiu a questão em consonância com o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: I) "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (enunciado 362 da Súmula do STJ); e II) acolhida a impugnação, cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios.

Assim, não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0085532-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.643 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 04069830420108260000 11020083077 11020106301 19922002 4649944 4649944802  
5831120020106309 990104069831

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FÁBIO ASSUNÇÃO PINTO E OUTRO  
ADVOGADO : ANDRÉ SMITH DE VASCONCELOS SUPPLY E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDITORA GLOBO S/A E OUTRO  
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)  
PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : FÁBIO ASSUNÇÃO PINTO E OUTRO  
ADVOGADO : ANDRÉ SMITH DE VASCONCELOS SUPPLY E OUTRO(S)  
EMBARGADO : EDITORA GLOBO S/A E OUTRO  
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)  
PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.